



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.059 - MA (2012/0036884-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo, no qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa.

2. Quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; AgRg njo Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.

3. É pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.059 - MA (2012/0036884-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rumos Construções Ambientais Ltda, sucessora da Rumos Construtora e Comércio Ltda, contra decisão que negou provimento a seu agravo, no qual pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa. Eis a ementa da decisão ora agravada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante defende a tese de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC e a desnecessidade de reexame fático-probatório para a análise de sua pretensão.

Autos conclusos em 7 de maio de 2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.059 - MA (2012/0036884-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo, no qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa.
2. Quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.
3. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Rumos Construções Ambientais Ltda, sucessora da Rumos Construtora e Comércio Ltda, pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que entendeu pelo recebimento da inicial de ação civil pública em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa.

Alega violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 e dos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 1.352 e seguintes). Entende que a inicial da ação civil pública não poderia ter sido recebida em razão de não haver indícios que demonstrem a prática de ato ímprobo, conforme comprovariam os documentos juntados aos autos. Suscita que, caso não se entenda prequestionada a matéria federal arguída, deve-se considerar violado o art. 535 do CPC.

Não obstante, as razões recursais não implicam na reforma de decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que "é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial" (AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011). "Na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012).

Vale destacar que, quando o acórdão recorrido consigna a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial, o recurso especial não serve à pretensão de sua reforma, à luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011.

No caso, o acórdão *a quo* consignou:

[...] a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, na medida em que restou afirmada a existência de indícios suficientes da prática do ato de improbidade administrativa e indica os documentos constantes do procedimento administrativo autuado sob n. 1.19.000.000389/2003-17 (fls. 25/499) para confirmar as imputações feitas.

Por fim, registro que o MM. Juiz a quo fez constar as razões de seu convencimento quanto aos indícios da prática de eventuais atos de improbidade por parte do agravante, daí porque admitiu a subsunção, em tese, das condutas descritas na inicial às hipóteses de improbidade de que foi acusado o agravante.

Portanto, não se sustenta a tese de que o recebimento da petição inicial aplicou o princípio da responsabilidade objetiva [...]

Além do mais, embora não constem nos autos deste agravo de instrumento todos os documentos referentes aos atos de improbidade em comento, verifico que o processo foi devidamente instruído, demonstrando a necessidade premente de investigação de uma suposta ação de improbidade praticada pelos agravantes, eis que há indícios suficientes de tal prática, o que enseja o recebimento da inicial.

Observa-se que o acórdão está devidamente fundamentado, em consonância com o entendimento do STJ, e que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Prendendo-se à tese recursal da violação do art. 535 do CPC, em razão de a matéria estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada, não se verificaria a referida violação. A propósito, convém registrar que, na petição do recurso especial, a recorrente, expressamente, vinculou à alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC ao eventual entendimento pela ausência de prequestionamento (fl. 1.365).

Deve-se consignar que a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC não pode ser utilizada como fórmula para forçar a admissão do recurso especial. A violação de referido dispositivo legal se caracteriza quando o julgador está obrigado a se pronunciar sobre tema relevante para a solução da lide, mas se omite, ou quando não sana contradição interna ou esclarece obscuridade constantes do provimento judicial embargado.

Cabe esclarecer que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, no caso de externar, com clareza e coerência, os fundamentos que, conforme seu livre convencimento, entendeu serem relevantes para o julgamento da lide. Assim, não basta a alegação de que o não prequestionamento da matéria arguida pelas partes acarreta violação do art. 535 do CPC.

Isso considerado, deve-se anotar que a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC deve ser devidamente motivada, com a indicação precisa dos pontos tidos por omissos, contraditórios ou obscuros e da razão pela qual se entende serem relevantes para a solução da lide. Com base na comparação entre a causa de pedir recursal correlata e os termos do provimento judicial embargado é que se aferirá eventual violação do art. 535 do CPC.

A propósito, é pacífico no âmbito no STJ o entendimento de que, com base no que preceitua a Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1172556/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1084998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010; REsp 1112520/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 953.518/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2007.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036884-5

**AgRg no
AREsp 146.059 / MA**

Números Origem: 00221416220114010000 106933420074010000 200437000043666 200701000104654
42096320044013700

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.